

APONTAMENTOS SOBRE O MOVIMENTO MIGRATÓRIO BRASILEIRO

NOTES ON THE BRAZILIAN MIGRATION MOVEMENT

Patrícia Naomi Asakura¹
 Valter Foleto Santin²
 Marcelo Antonio Theodoro³

RESUMO

O presente artigo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, busca estudar as migrações internas provocadas pelas secas no nordeste brasileiro, partindo de noções extraídas da noção de refugiados ambientais. Para tanto, o artigo inicialmente tece considerações gerais sobre o movimento migratório no país, em seguida aborda as migrações forçadas, mais especificamente no tocante aos refugiados, e por fim, concentra-se nas migrações internas provocadas pelas secas no sertão nordestino. O maior problema para esses migrantes decorre das discriminações sofridas no novo local de trabalho, o que acaba por perpetuar as desigualdades econômicas e sociais que já sofria em sua região de origem. Diante disso, conclui-se que as questões climáticas e ambientais não são as únicas responsáveis pelas dificuldades por que passam essas pessoas, de tal forma que são necessárias também políticas públicas voltadas não só à proteção ambiental, mas principalmente à educação dessa população.

Palavras-chave: Refugiado ambiental. Migração. Dignidade da pessoa humana. Discriminação. Políticas públicas.

ABSTRACT

This article, using the hypothetical-deductive method, seeks to study the internal migration caused by drought in northeastern Brazil, from notions drawn from the notion of environmental refugees. Therefore, the article initially weaves general considerations about the migration in the country, then addresses forced migration, more specifically with regard to refugees, and finally focuses on internal migration caused by drought in the northeastern backlands. The biggest problem for these migrants stems from the discrimination suffered in

¹Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Integrante do Grupo de pesquisa Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais – UENP. E-mail: patricia@asakura.com.br

²Professor dos programas de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Campus Jacarezinho, Brasil). Doutor em Direito (USP - Universidade de São Paulo, Brasil) e pós-doutor pelo programa de Pós-doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, no *Ius Gentium Conimbrigae*, Centro de Direitos Humanos, sediado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Promotor de Justiça em São Paulo. E-mail: santin@uenp.edu.br.

³Professor e atual coordenador do programa de Mestrado em Direito Agroambiental da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT, Cuiabá, Brasil). Doutor em Direito do Estado (UFPR – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil). Líder do Grupo de pesquisa Direito Constitucional – Novas perspectivas à luz da efetividade dos direitos fundamentais (UFMT). E-mail: m.theodoro@uol.com.br

the new workplace, which ultimately perpetuates the economic and social inequalities that have suffered in their home region. Therefore, it is concluded that climate and environmental issues are not the only responsables for the difficulties these people experience, so public policies are required not only for environmental protection, but mainly for the education of this population.

Keywords: Environmental refugee. Migration. Dignity of human person. Discrimination. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios sempre se fizeram presentes na história do Brasil, desde a vinda dos portugueses para colonização, passando pela chegada de africanos no período colonial, depois com a chegada de europeus e japoneses e mais recentemente com a vinda de chineses, coreanos, bolivianos e haitianos (SANTIN, 2007, p. 131-132; Nova Enciclopédia Ilustrada Folha, p. 476).

O Brasil teve grandes ondas imigratórias de árabes, japoneses, alemães e mais recentemente na vinda de chineses, coreanos, bolivianos, haitianos e imigrantes de várias nacionalidades que aqui se fixaram e ajudaram a construir e enriquecer o País. A própria integração de estrangeiros e seu relacionamento com brasileiros ajudaram a formar a heterogeneidade típica de nosso país, a miscigenação racial e cultural, descrita por Gilberto Freyre como uma grande riqueza cultural do Brasil, diante da experiência de relacionamento entre portugueses, negros e indígenas, especialmente no período colonial entre brancos e as “raças de cor”, pelo “sistema de produção econômica” e por “escassez de mulheres brancas”, no regime da economia patriarcal (FREYRE, 2003, p. 32-33).

Ocorre que, por vezes, as pessoas se veem forçadas a deixarem os seus lares e se mudarem dali, não apenas em busca de melhores condições de vida, mas porque não existe mais condição de viver em seu local de origem.

O presente trabalho tem por enfoque, pois, as migrações forçadas, à medida que elas merecem atenção a fim de garantir que os direitos fundamentais não sejam violados.

Com o aquecimento global, as questões ambientais e climáticas vêm ganhando destaque, a ponto de surgir o instituto do refugiado ambiental, sendo que o instituto originalmente buscava tutelar apenas as vítimas de guerras e os apátridas.

No Brasil, as secas ainda forçam muitas pessoas a deixarem a região nordeste, com destino às outras regiões do país, em busca de novas oportunidades. Assim, objetiva-se tecer

breves apontamentos sobre esse fenômeno migratório, tendo por norte o instituto do refúgio ambiental.

Para tanto, o artigo se divide em três partes: primeiramente, introduz o movimento migratório no país de maneira geral, para em seguida tratar das migrações forçadas e mais especificamente dos refugiados, e por fim, tece considerações sobre as migrações internas provocadas pelas secas no sertão nordestino.

Para desenvolver esta proposta, foi adotado o método hipotético-dedutivo e foram estudados autores nacionais e internacionais, por meio da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos.

2 DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO NO BRASIL

A movimentação migratória sempre fez parte da história do país. Isso porque, desde os primórdios de sua colonização até os dias atuais, estrangeiros e nacionais se deslocam pelo Brasil e pelo mundo.

A título de ilustração, os portugueses “descobriram” este novo mundo, trazendo consigo escravos da África; mais tarde, também vieram para cá os espanhóis, holandeses, franceses, italianos, alemães, japoneses, chineses, bolivianos e haitianos, entre outros.

Mas não é só, muitos brasileiros, da mesma forma, deixaram nosso país, mudando-se para países com melhores oportunidades, como por exemplo, o Japão e os Estados Unidos.

Importante ressaltar ainda que esses deslocamentos populacionais não ocorrem somente através das fronteiras nacionais, mas também dentro delas. É o que se deu por meio das chamadas fronteiras agrícolas, que inicialmente ocuparam a região centro-oeste, mas depois se expandiram ao norte do Brasil.

Por fim, vale lembrar que tal fenômeno pode se verificar também em proporções geográficas menores, como os jovens que mudam de cidade para estudar ou trabalhar, ou como as pessoas que todos os dias se deslocam das cidades-dormitório para o seu local de trabalho.

Diante disso, oportuno distinguir as denominações dadas a essas manifestações migratórias. Conforme visto, o processo de migração consiste na movimentação territorial das pessoas em sentido genérico, abarcando assim três espécies: migração, imigração e emigração. A migração se configura quando o deslocamento se dá dentro de um único

território; já a imigração corresponde à chegada de pessoas oriundas de país estrangeiro, enquanto a emigração se refere à saída de nacionais com destino a outro país.

Pode-se dizer que tal ocorre porque é natural das pessoas sempre buscarem melhores condições de vida. Desenvolvendo essa ideia, SANTIN (2007, p. 133) aduz que

O processo de migração tem razões econômicas, políticas, sociais, raciais e religiosas. O progresso econômico de um país ou região, o fracasso ou dificuldade de outro, o regime político do país, as guerras, as lutas ideológicas, sociais e raciais determinam as idas e vindas de outros povos.

Assim sendo, é de se ver que uma pessoa pode ser levada a deixar seu lar por motivos dos mais diversos, sendo que “um migrante é, em geral, considerado como um migrante econômico ou um trabalhador migrante e se diferencia de um refugiado ou outras pessoas que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade”(JUBILUT; APOLINARIO, 2010, p. 280).

A partir daí decorre a distinção entre migrações voluntárias e forçadas. Como já se adiantou, o migrante voluntário é aquele cuja decisão de migrar é tomada livremente pelo próprio indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo. Ele pode apresentar um status de regularidade ou irregularidade, a depender se sua entrada e permanência no país tenha observado ou não os requisitos legais. Já as migrações forçadas ocorrem quando praticamente inexistente (ou até mesmo inexistente de fato) o elemento volitivo do deslocamento (JUBILUT; APOLINARIO, 2010, p. 281).

Quanto a isso, bastante esclarecedora é a “analogia do guarda-chuva” desenvolvida por William B.Wood (2001, pp. 47-49). Segundo ele, cada um traz consigo um “guarda-chuva ecológico-econômico” que o acompanha a todo lugar. Esses guarda-chuvas podem apresentar diversas formas e tamanhos distintos, conforme as condições socioeconômicas, políticas e ambientais que afetam cada pessoa, tanto individual, como coletivamente. Por exemplo, um terremoto é capaz de destruir vários guarda-chuvas ao mesmo tempo, deixando milhares de pessoas desamparadas, porém, em se tratando de um país com melhores condições econômicas, os danos podem ser bastante reduzidos.

O problema reside no fato de que os migrantes voluntários gozam de liberdade e assim podem partir em busca de melhores condições, ou seja, eles têm a possibilidade de experimentar outros tipos de guarda-chuvas, enquanto os migrantes forçados têm mínima ou nenhuma capacidade de escolha e/ou poder de substituir seu guarda-chuva já gasto e destruído.

Embora ambas as situações (migração voluntária e forçada) possam apresentar dificuldades, tendo em vista que qualquer mudança demanda esforços para adaptação e adequação à nova realidade, por certo, as migrações forçadas compreendem uma situação mais delicada do que a migração voluntária.

Isso porque as pessoas são forçadas a se mudarem, isto é, na maioria das vezes, elas acabam enfrentando a mudança contra a sua vontade, em razão de forças que fogem ao seu domínio. E pelo fato de que elas se veem tolhidas de sua liberdade, além de desamparadas também em outros aspectos, cabe ao Direito proporcionar-lhes proteção especial, conforme se verá no tópico seguinte.

3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MIGRANTE FORÇADO

Consoante se apresentou anteriormente, é da natureza humana estar em constante mudança, ou seja, a pessoa vale-se de sua liberdade para perseguir a própria felicidade. Porém, esse deslocamento não é bem-vindo se ele não decorrer do livre-arbítrio do indivíduo, resultando de pressões alheias à sua vontade. Em face dessa afronta à dignidade humana, surgiram dois institutos jurídicos que visam a proteger esses indivíduos: o asilo e o refúgio. Ao presente estudo interessa apenas o segundo, motivo pelo qual se passa a analisá-lo com maior atenção.

O auxílio aos refugiados originou-se com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, no ano de 1921. Tal se deu a fim de prestar assistência a mais de um milhão de refugiados russos e apátridas surgidos em razão da guerra civil na região.

Já no ano de 1933, o Conselho das Sociedades das Nações criou o Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha, em resposta às violências praticadas pelo Nacional-socialismo.

Por sua vez, as atrocidades da Segunda Guerra Mundial levaram a comunidade internacional a fundar, em 1943, a Administração das Nações Unidas para Auxílio e Restabelecimento (ANUAR), que buscava o repatriamento das vítimas do conflito armado.

Ainda nesse mesmo espírito de solidariedade às vítimas da guerra, em 1946, surgiu a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), que veio a ser substituída, já em 1951, pelo Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR), responsável pela proteção internacional dos refugiados até os dias de hoje.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, datada de 1951, reconhecia como refugiado toda pessoa que

Em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Ocorre que essa definição era inadequada porque trazia duas limitações: uma limitação temporal (“antes de 1 de Janeiro de 1951”) e outra geográfica (“na Europa”). Isso se deu porque em um primeiro momento, buscava-se apenas proteger as vítimas europeias da Segunda Guerra Mundial, mas mesmo depois de findo o conflito, o problema dos refugiados não se extinguiu.

Com efeito, nos anos seguintes e até atualmente permanecem ainda diversos conflitos pelo mundo, que continuam a vitimar pessoas das mais diversas nacionalidades e etnias.

Diante disso, foi estabelecido, em 1967, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, nos seguintes termos:

Toda pessoa que devido a agressões externas, ocupação, dominação estrangeira ou outros eventos que alterem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade do território do país de sua origem ou nacionalidade, se veja obrigada a fugir do lugar de onde habita ou resida.

Veja-se assim que foi suprimida a limitação temporal, ampliando-se a o alcance de tal conceito.

No entanto, no ano de 1984, o conceito de refugiado precisou ser expandido novamente na América Central, por meio da Convenção de Cartagena sobre os Refugiados, que considera como refugiadas as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Por fim, vale transcrever a definição adotada pela legislação brasileira, na Lei dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Em face de todo o exposto, é de se concluir que a proteção aos refugiados destina-se às pessoas que, por motivo de perseguição em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou filiação em certo grupo social, devem deixar seu país, ou àquelas que não têm nacionalidade e devem abandonar o lugar de residência.

Resumidamente, o refúgio busca proteger grupos perseguidos que adentram outros países, bem como os apátridas.

A migração por questão de trabalho é bastante comum e a comunidade precisa dar uma proteção ao migrante trabalhador, para preservação da sua dignidade humana, igualdade e não discriminação de trabalhador, pela universalidade dos direitos humanos, sendo apropriados mecanismos internacionais de proteção como as Convenções 97 e 143, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e a efetivação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, conforme aponta Osvaldo Ferreira de Carvalho (2011, p. 193-204).

Note-se que o migrante e o refugiado apresentam algum tipo de perda da identidade, que deve ser minimizada pelo país acolhedor, sendo pertinente anotar a necessidade de o Estado receptor “acolher o refugiado e/ou imigrante e permitir a preservação da sua identidade, com implantação de políticas públicas e movimentos sociais para proteção e preservação dos seus valores”, segundo entendem Ana Luiza Pulcinelli, Rogério Cachichi e Valter Santin (2015, p. 120).

Oportuno anotar que o ACNUR não considera deslocados internos como refugiados, pois, embora tenham se deslocado por motivos de perseguição, pelo fato de ainda permanecerem dentro do território nacional a que pertencem, ainda estão sob jurisdição de seu país e, portanto, devem ser por este protegidos. Todavia, como consequência da grande demanda e necessidade, a Agência não nega assistência a esse grupo de pessoas.

Além das duas hipóteses já apresentadas, existe um terceiro grupo de pessoas sujeito a migrações forçadas: os refugiados ambientais. “As mudanças ambientais, sobretudo as climáticas, têm provocado o deslocamento de milhões de pessoas, fenômeno que tende a se agravar. Essas pessoas, às vezes, tornam-se deslocadas internas e, outras vezes, cruzam fronteiras internacionais” (JUBILUT e APOLINARIO, 2010, p. 281).

Ocorre que é preferível dizer apenas deslocados ou migrantes ambientais. Isso porque o conceito de refugiado presente no Estatuto traz um rol taxativo, sendo impossível afirmar que as pressões ambientais-climáticas sejam uma forma de perseguição nos termos legais (ALMEIDA, 2001, p.162).

Apesar disso, El-Hinnawi (1985, p.4) definiu os refugiados ambientais como sendo pessoas forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, em razão de grave perturbação ambiental que comprometa sua existência e/ou seriamente afete sua qualidade de vida.

Importante ressaltar que por “perturbação ambiental” deve-se entender qualquer mudança física, química, ou biológica no ecossistema, que o deixe temporária ou permanentemente inadequado para a vida humana, seja ela de origem natural ou provocada pela ação do homem.

Já para Myers e Kent (1985, p.14), refugiados ambientais são as pessoas que não podem mais levar uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de alcance incomum, como as secas, a desertificação, desmatamento, erosão do solo e mudanças climáticas, ou ainda em decorrência de desastres naturais, como ciclones, tsunamis e enchentes, diante dos quais, as pessoas não têm alternativas senão buscar sua sobrevivência em outro lugar, seja dentro de seu próprio país ou fora dele, de forma permanente ou semipermanente.

Embora ainda não sejam formalmente reconhecidos, os refugiados ambientais têm recebido a devida proteção internacional. Prova disso foi o visto humanitário concedido pelo Brasil aos haitianos vitimados pelo terremoto que atingiu o país em 2010, como corolário da cooperação e solidariedade entre as nações, bem como do compromisso com os direitos humanos.

Sem perder de vista essa ideia, passa-se a breves considerações sobre os “refugiados ambientais brasileiros”, que perseguidos pela seca, são forçados a deixar o sertão em busca de novas oportunidades.

4 DA MIGRAÇÃO PROVOCADA PELAS SECAS NO SERTÃO

Em 22 de abril de 1500, Pedro Álvares Cabral chegou ao litoral sul da Bahia, região da atual cidade de Porto Seguro. Desde então, o nordeste brasileiro foi protagonista de boa parte da história do país.

O Censo Demográfico de 1872 indicava que a população do Nordeste correspondia a 46,7% do total nacional, ou seja, quase metade dos brasileiros era nordestinos. Contudo, esse número tem apresentado quedas constantes até atingir os atuais 27,8%. Essa decrescente participação relativa da região está intimamente relacionada aos movimentos migratórios. No século 19, a região norte atraiu os nordestinos para a exploração da borracha na Amazônia. Já no século 20, o destino principal foi a região sudeste, sobretudo a partir da grande seca da segunda metade da década de 1950. Depois veio ainda o movimento das frentes agrícolas em direção ao norte e centro-oeste, além da migração direcionada aos grandes centros urbanos. A título de ilustração, no ano 2000, a Região Metropolitana de São Paulo contava com aproximadamente 18 milhões de habitantes, dos quais 3,6 milhões ou 21% eram nascidos em estados nordestinos (OJIMA e FUSCO, 2015, p. 12/14). Vale lembrar também que a construção de Brasília ocasionou significativa evasão de nordestinos de sua terra natal.

O nordeste brasileiro é marcado por elevada desigualdade econômica e social, que, segundo Lima e Neves (2015, p. 127) pode ser justificada “pela herança histórica de uma estrutura fundiária com elevado grau de concentração de terra”, bem como pelo fenômeno migratório.

Tal tese aponta que localidades demograficamente mais “estáveis” tendem a ter maiores níveis de desigualdade do que localidades mais “instáveis”, sendo que “estabilidade” demográfica significa que a região apresenta baixas taxas de migração, de tal forma que, quanto maior a taxa de migração menor é a “estabilidade” demográfica. Em outras palavras, a elevada migração nordestina é resultado da instabilidade da região, que não consegue garantir níveis de igualdade suficientes para que seus cidadãos continuem a residir ali.

Por serem brasileiros transferindo residência dentro do território brasileiro, é óbvio que eles não podem ser considerados refugiados de fato, já que não necessitarão, a princípio, de acolhimento por país estrangeiro. No entanto, podem-se perceber semelhanças entre os nordestinos que precisam deixar os seus lares em razão da seca e os refugiados ambientais, conforme explanado no tópico anterior, à medida que suas condições de vida não lhes permitem escolher livremente seus “guarda-chuvas”. É dizer, como a região nordeste, em decorrência de suas desigualdades econômico-sociais, não consegue fornecer “guarda-

chuvas” resistentes e variados à população, a ocorrência de calamidades, como a seca, tende a ser devastadora para esse povo.

A situação desprivilegiada em que se encontram tende a persistir no novo local, agora por discriminação, porque “o trabalhador migrante ou imigrante pode sofrer discriminação por parte do povo da terra”, conforme observa Santin (2007, pp. 136-137), discriminação esta que pode ter base política, econômica, sociológica, racial e sexual.

Politicamente, pode implicar em dificultar-se o exercício da cidadania pelos migrantes. Já a discriminação econômica se verifica à medida em que eles, em regra, exercem trabalho menos qualificado e de menor remuneração, via de regra, realizando atividades rejeitadas pelos nacionais ou naturais da região. Apesar disso, é frequente a aversão aos migrantes, sob a acusação de que eles viriam para “roubar” vagas de trabalho. A discriminação sociológica liga-se à xenofobia e à aversão àquilo que é diferente, como a língua e os costumes. De maneira semelhante, persistem ainda as desigualdades pautadas nas diferentes etnias e em desfavor do sexo feminino (SANTIN, 2007, pp. 136-138).

Consoante preceitua o caput do artigo 5º da Constituição da República, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Portanto, tal tratamento discriminatório não pode persistir.

Além disso, inegavelmente, o direito ao trabalho tem relação com os próprios direitos humanos, “é um dos mais importantes direitos humanos, porque possibilita ao cidadão um meio para viver dignamente”, sendo que os fenômenos sociais do desemprego e da falta de oportunidade de trabalho devem ser levados em consideração “na luta pela dignidade do povo”(SANTIN, 2007, p. 135).

Em face disso, é indispensável que o poder público garanta o direito ao trabalho aos cidadãos, especialmente, mediante o exercício de seu emprego livre de qualquer discriminação, a fim de que cada indivíduo possa por si só buscar a alcançar sua felicidade.

A condição desprestigiada que envolve os migrantes nordestinos mostra-se ainda mais trágica pelas constatações trazidas por Dantas e Freire (2015, pp. 77-78). Eles verificaram que os “imigrantes constituem um grupo positivamente selecionado no local de destino, e com isso contribui para o aumento da desigualdade de renda, dado que os imigrantes podem auferir maiores rendimentos que não-migrantes”. Isso significa dizer que, enquanto os migrantes que saem do nordeste, em sua maioria, encontram dificuldades no

local de destino, os migrantes que vêm à região contam com melhores condições de vida do que as dos nativos, o que acaba aumentando a desigualdade já existente na área. O estudo verificou que os “imigrantes” ao nordeste são mais qualificados e mais bem pagos, se comparados aos “não-migrantes”, ganhando, assim, em média, salários maiores do que estes.

Tal realidade leva a concluir que as dificuldades não são inerentes à região, por exemplo, pelas condições climáticas e ambientais adversas, e que as disparidades na distribuição de renda podem ser superadas pelo direcionamento de políticas públicas ao nordeste brasileiro, principalmente aquelas voltadas à educação (DANTAS e FREIRE, 2015, p. 78).

Por sua vez, Ojima, Costa e Calixta (2014, pp 161-163) avaliaram o efeito das políticas de concessão de benefícios sociais na migração nordestina, chegando à conclusão que o recebimento de algum tipo de benefício social financeiro foi o principal fator no deslocamento populacional, de “retenção do processo de migrar”. Eles anotam que os beneficiários dessas políticas apresentam uma situação financeira mais precária e teriam maiores dificuldades para custear um deslocamento para fora do nordeste, enquanto aqueles que conseguiram realizar tal empreitada teriam alguma condição econômico-financeira. Em outros termos, os benefícios sociais de incremento funcionam como um fator de retenção no processo de migração, já que essa ajuda pode ser o diferencial para que essas pessoas possam continuar suas vidas com um mínimo de dignidade, sem serem forçadas a mudar de região.

Nesse contexto, bastante oportuna é a conclusão de Ojima, Costa e Calixta (2014, p. 163) sobre a influência determinante de benefícios sociais, porque “fatores socioeconômicos associados ao recebimento de benefícios de programas sociais possuem muito mais peso na emigração dos indivíduos dessa região” do que a situação de emergência ou de calamidade de município por dificuldades climáticas. Vale dizer, o investimento

[...] em programas e mecanismos de proteção social e estratégias de convivência com a seca é mais impactante para a manutenção da população no semiárido setentrional. Enfim, as mudanças climáticas devem contribuir com o acirramento de problemas sociais existentes, mas considerando que não se criarão novos problemas ambientais e essas mudanças ocorrerão de modo lento e gradativo, há que se ter cautela com a categorização de novos fluxos migratórios enquanto “refugiados ambientais” nessa região. (OJIMA,COSTA e CALIXTA, 2014, p. 163).

Embora as questões ambientais devam ser uma das principais prioridades no cenário atual, e obras públicas como a transposição do rio São Francisco mereçam ser replicadas, posto que destinadas a melhorar as condições de vida da população do sertão e viabilizar a produção agrícola da região, há necessidade de melhoria da educação. É necessário que o

poder público atente para a formação de recursos humanos, sem descuidar da proteção dos recursos naturais e materiais, a fim de que a população tenha forças para florescer e prosperar, mesmo diante de adversidades sociais, ambientais, climáticas e de solo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca de felicidade e de melhores condições de vida são próprias da humanidade, sendo natural que deslocamentos territoriais façam parte de sua história, fenômeno que se denomina migrações demográficas.

Porém, muitas vezes, essa mudança pode se dar por razões que são alheias à sua vontade, por exemplo, a falta de segurança provocada pelas guerras ou a destruição dos lares pelos desastres ambientais. Nesses casos, por configurarem migrações forçadas, as pessoas se encontram em sérias dificuldades, sofrendo violação não só de seu direito à liberdade, mas também a outros direitos fundamentais. Em razão disso, a comunidade internacional presta auxílio a essas pessoas, por meio dos institutos do asilo e do refúgio.

Embora inexista previsão expressa, os chamados refugiados ambientais, que se veem obrigados a abandonar seus lares por pressão da própria natureza, vêm sendo tutelados juridicamente, a exemplo dos haitianos, depois do terremoto de 2010.

Já em nosso país, as secas no sertão nordestino já forçaram milhares de brasileiros a se deslocarem pelo território nacional. O problema ocorre quando esses migrantes sofrem discriminação no local de destino. Embora ainda estejam dentro do mesmo país, assim como os estrangeiros, esses migrantes nordestinos podem sofrer discriminações de diversas ordens, dentre elas, social, econômica, racial e sexual. E essa situação agrava ainda mais a situação de desigualdade social e econômica desses indivíduos, a quem as penúrias da vida insistem em acompanhar para onde quer que eles estejam.

Diante disso, mais do que prestar auxílio às vítimas face às catástrofes ambientais, as políticas públicas devem principalmente voltar-se à formação de cidadãos capacitados para se adaptar em qualquer localidade e vencer as adversidades da natureza e da vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAÚJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro:Renovar. 2001.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. Mecanismos internacionais de proteção ao trabalhador migrante.**Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, n. 20, p. 193-204,2011. Disponível em:<<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/96>>.

DANTAS, Ana Raquel Matias; FREIRE,Flávio Henrique Miranda de Araújo. Migração e seletividade na Região Nordeste: um estudo a partir dos dados do Censo Demográfico de 2010. In: OJIMA, Ricardo; FUSCO, Wilson (Coords.). **Migrações nordestinas no século 21: um panorama recente**. São Paulo: Editora EdgardBlucher, 2015.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**.Nairobi: United Nations Environment Programme. 1985.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48. ed., São Paulo: Global, 2003.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 Jul. 2016.

LIMA, Luciana Conceição De; NEVES, JorgeAlexandre Barbosa. Desigualdade de renda emigração. In: OJIMA, Ricardo; FUSCO, Wilson (Coords.).**Migrações nordestinas no século 21: um panorama recente**.São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2015.

MYERS, Norman and Kent, J. **Environmental exodus**: an emergent crisis in the global arena. Washington: The Climate Institute. 1995.

NOVA Enciclopédia Ilustrada Folha. São Paulo: Folha da Manhã, 1996.

OJIMA, Ricardo; COSTA, José Vilton; CALIXTA, Renata Kissya. Minha vida é andar por esse país...: a emigração recente no semiárido setentrional, políticas sociais e meio ambiente”. **Revista Interdisciplinarda Mobilidade Humana**(REMHU), Brasília: CSEM, v. 22, n. 43, p. 149-167, jul./dez. 2014.

OJIMA, Ricardo; FUSCO, Wilson. **Migrações nordestinas no século 21**: um panorama recente. São Paulo: Editora EdgardBlucher, 2015.

PULCINELLI, Ana Luiza Godoy; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SANTIN, Valter Foletto. Refugiados de ontem e de hoje: uma história de exclusão social. In: MÜLLER Maria Cristina (org.). **Anais doVI Encontro de egressos e estudantes de Filosofia da UEL, VI Ciclo Hannah Arendt - Brasil/Venezuela e I Jornada sobre ensino de Filosofia**. 2016. Londrina/PR., p. 109-121. Disponível em <http://www.uel.br/cch/filosofia/pages/arquivos/Eventos/Anais%20completos%202016%20com%20ISBN.pdf>.

SANTIN, Valter Foletto. Migração e Discriminação de Trabalhador. In:**Revista Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 131-140, 2007. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/76/76>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

Recebido em: 11.12.2016

Aprovado em: 18.01.2017